



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**

MENSAGEM Nº 1091

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS
DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO**

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Fazenda, o projeto de lei que “Altera o art. 31 da Lei nº 10.297, de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e estabelece outras providências”.

Florianópolis, 2 de julho de 2025.

JORGINHO MELLO
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **Y465MAI7**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 02/07/2025 às 18:53:16

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTEyOTBfMTEzMTBfMjAyNV9ZNDY1TUFJNw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00011290/2025** e o código **Y465MAI7** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



EM Nº 097/2025

Florianópolis, 1º de julho de 2025

Senhor Governador,

Temos a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Projeto de Lei, que altera a Lei nº 10.297, de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e adota outras providências.

2. A agroindústria catarinense é um dos setores mais representativos para a economia do Estado. Com pouco mais de 38 mil estabelecimentos voltados ao agronegócio em Santa Catarina, o setor é responsável por 30% do PIB e 1 milhão de empregos diretos e indiretos (20% do total dos postos de trabalho).

3. Em 2023, a produção do agronegócio catarinense foi de R\$ 87,3 bilhões, o que significa 40% do total produzido no Estado. A força do agro coloca os catarinenses em destaque no comércio internacional: 70% das exportações de Santa Catarina são garantidas pela agroindústria. O Estado é líder nacional na exportação de carnes de aves processadas e o maior produtor e exportador de suínos.

4. Em atenção ao protagonismo e à importância da agroindústria para o desenvolvimento de Santa Catarina, a Secretaria de Estado da Fazenda estabeleceu canais de diálogo entre suas equipes técnicas e representantes do setor.

5. Uma das propostas é a que altera a Lei nº 10.297, de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e adota outras providências. O objetivo é incluir o § 3º no art. 31 da Lei nº 10.297, de 1996, com o propósito de permitir que os saldos credores decorrentes do crédito presumido previsto no inciso III do art. 17 do Anexo 2 do RICMS/SC-01 passem a ser considerados créditos acumulados para fins de transferência.

6. A medida, na prática, garante que o crédito presumido relativo à entrada de aves e suínos vivos (4%) seja considerado crédito acumulado proporcionalmente às exportações. Apesar de não se tratar de um benefício fiscal, mas apenas um ajuste para permitir o usufruto de benefício

Excelentíssimo Senhor
JORGINHO MELLO
Governador do Estado
Florianópolis - SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

já concedido pela legislação tributária catarinense, o impacto financeiro estimado é de R\$ 116,6 milhões/ano.

7. Atualmente, o crédito presumido concedido aos abatedores com relação à entrada de suínos e aves produzidos em território catarinense, é regularmente apropriado pelos contribuintes. Ocorre que o saldo não pode ser transferido, uma vez que não se enquadra no conceito de crédito acumulado estabelecido no caput do art. 31 da Lei nº 10.297/1996.

8. Com o objetivo de observar estritamente o conceito de crédito acumulado ali previsto, o dispositivo agora proposto estabelece expressamente que o crédito presumido será considerado acumulado apenas com relação às entradas e na proporção em que as operações de exportação representarem no total das saídas realizadas pelo contribuinte.

9. A alteração proposta visa compatibilizar a sistemática do crédito presumido com o princípio da não cumulatividade do ICMS, conforme previsto no art. 155, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, assegurando que o imposto seja compensado ao longo da cadeia econômica, inclusive nas hipóteses de exportação.

10. Ademais, a medida encontra respaldo no § 2º do art. 25 da Lei Complementar nº 87/1996 (Lei Kandir), que autoriza expressamente que a legislação estadual estabeleça hipóteses específicas em que os saldos credores acumulados possam ser imputados a outros estabelecimentos do mesmo titular ou transferidos a terceiros contribuintes, desde que observadas as condições fixadas em lei.

11. A inclusão do novo parágrafo representa uma adequação normativa necessária para garantir segurança jurídica, preservar a competitividade do setor agroindustrial e assegurar a efetividade da não cumulatividade do imposto nas operações de exportação.

12. É fundamental destacar que o crédito presumido de que trata o inciso III do art. 17 do Anexo 2 do RICMS/SC-01 será utilizado em substituição do crédito de que trata o art. 41 do Regulamento, conforme determina o inciso I do §2º do Art. 17 do Anexo 2.

13. Assim, o Governo de Santa Catarina reforça seu compromisso na busca por soluções que contemplem a responsabilidade fiscal, a geração de empregos e a competitividade do setor produtivo catarinense, valorizando o diálogo e a cooperação mútua entre os mundos público e privado na promoção do desenvolvimento econômico e social do Estado. Esta medida reflete o esforço do Executivo no aperfeiçoamento de ações que passam pela segurança jurídica e pelo fortalecimento do ambiente de negócios em Santa Catarina.

Respeitosamente,

Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **6IF814OH**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 01/07/2025 às 19:28:42
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTEyOTBfMTEzMTBfMjAyNV82SUy4MTRPSA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00011290/2025** e o código **6IF814OH** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PROJETO DE LEI Nº

Altera o art. 31 da Lei nº 10.297, de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 31 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31.
.....

§ 3º Considera-se também acumulado, na forma prevista em regulamento, o crédito presumido de que trata o item 39 do Anexo I da Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019, observado o seguinte:

I – o crédito aplica-se exclusivamente às entradas de suínos e de aves produzidos em território catarinense;

II – o montante do crédito corresponderá a 4% (quatro por cento) do valor da respectiva entrada; e

III – a apuração do crédito será proporcional às saídas destinadas ao exterior.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

JORGINHO MELLO
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **18VZ61IX**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 02/07/2025 às 18:53:16

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTEyOTBfMTEzMTBfMjAyNV8xOFZaZnJFWA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00011290/2025** e o código **18VZ61IX** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.